



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 658/2009
PROCESSO Nº : 2009/6040/500985
REEXAME NECESSÁRIO : 2.731
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO : WELFARE COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 29.064.361-9

EMENTA: Suprimentos Ilegais de Caixa. Cheques Compensados e Devolvidos Lançados à Débito de Caixa. Pagamentos em Cheques com Trânsito na Conta Caixa – *Apresenta nulidade o auto de infração quando não identifica com clareza o ingresso do numerário considerado ilegal.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração de nº 2009/000536 e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento aos 25 dias do mês de novembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: Rubens Marcelo Sardinha

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 4.268,95 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente a omissão de saída de mercadorias no período de 01.01.2005 a 31.12.2006, constatado por meio do levantamento conta caixa.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva alegando que a maioria dos cheques refere-se a pagamento de impostos cujos lançamentos encontram-se em contrapartida da conta caixa, que os demais cheques referem-se a suprimentos de caixa, pois a empresa necessitou de numerários e descontou o cheque.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração nulo sem análise do mérito.

Em sua manifestação a Representação Fazendária posiciona-se pela manutenção da sentença de primeira instância que julgou o auto de infração nulo.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou aos autos.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Analisando o presente processo, verifica-se que os levantamentos da conta caixa apontam suprimentos ilegais decorrentes de cheques compensados ou devolvidos levados a débito da conta caixa, sem indicar em formulário quais documentos se referem os suprimentos ilegais.

O simples fato de o contribuinte lançar a débito da conta caixa valores provenientes da conta banco, de cheques compensados ou devolvidos, não é suficiente para comprovar a acusação de suprimento ilegal de caixa ou entradas de numerário sem comprovação. Significa que houve apenas uma permuta no disponível da empresa sem alterar a sua situação patrimonial, financeira ou fiscal.

Não se pode afirmar que a operação efetuada pelo contribuinte representa omissão de saídas de mercadorias tributadas, sem o devido recolhimento do imposto, tal situação se configura apenas como indício da existência de pagamentos não contabilizados que deveriam ter sido investigados mais profundamente de forma a comprovar o ilícito, verificando os beneficiários dos cheques emitidos, buscando evidências quanto a ocorrência de pagamentos não contabilizados. Inclusive verifica-se que vários valores de cheques compensados lançados a débitos como suprimentos ilegais de caixa foram em seguida lançados a crédito. A título de exemplo o cheque lançado no relatório de fls. 68 no valor de R\$ 2.345,60 e lançado no razão analítico individual (fls. 46) foi lançado a débito de caixa em 09/02/2006 e a crédito de caixa na mesma data para pagamento de DARE referente o mês 01/06.

Diante tais argumentos, vislumbro que falta precisão na determinação do fato gerador, uma vez que não restou comprovado o suprimento ilegal de caixa, razão pela qual entendo que deve ser confirmada a sentença de primeira instância.

Dado o exposto, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração de nº 2009/000536 e extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E
RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro
de 2009.

Presidente

Cons. Relator e Autor do Voto



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS
Representante Fazendário